



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2020

EMENDA Nº/2020

(do Sr. JHC)

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52.

.....
.....

§ 8º As sanções previstas nos incisos II, III, V, VI, X, XI e XII do *caput* não serão aplicadas ao agente de tratamento que, quando da apuração do cometimento de infração, demonstrar a execução de planos de conformidade com esta Lei, ou a adoção de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, §3º, durante o prazo a que se refere o art. 65, inc. III, ressalvada a reincidência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.179, de 2020, de iniciativa do Senado Federal, promove diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, entre as quais a prorrogação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Pela proposta aprovada, ora sob análise da Câmara dos Deputados, estabelece-se um novo escalonamento para a entrada em vigor da LGPD, conforme os artigos de que trata:

1. Mantém-se a vigência dos artigos que dispõem sobre a ANPD, os quais já estão em vigor desde a edição da MP 869, de 2018;
2. Fixa-se a entrada em vigor dos artigos 52 a 54 (relativos às penalidades administrativas) em 1º de agosto de 2021; e



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

3. Quanto aos demais artigos, prorroga-se sua vigência para 1º de janeiro de 2021.

Não há dúvida de que a proposta aprovada pelo Senado é a mais sensata neste difícil momento por que passa a sociedade brasileira. Esperar das empresas e do próprio setor público que esteja em plena conformidade com a LGPD e seu conjunto complexo de regras de conformidade até 16 de agosto de 2020 – data da entrada em vigor da norma – não é razoável, nem proporcional.

Sobretudo em um momento em que diversas obrigações de direito civil, tributário, fiscal e até mesmo das regras de direito penal estão sendo resolvidas, suspensas ou sustadas enquanto durar a pandemia decorrente do novo coronavírus que assola o povo brasileiro.

Somado ao fato tem-se que até o presente momento não ocorreu a implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujo papel é central nesse sistema e sua ausência poderia descambar na judicialização de causas ligadas à proteção de dados, outro ponto também preocupante e que se quer evitar, por certo.

Nesse sentido, a prorrogação da *vacatio legis* é medida que se impõe e aderente a uma necessidade emergencial.

No entanto, imperioso mencionar que a extensão do prazo acaba, também, indiretamente, por “premiar” aqueles que não se organizaram ou não investiram, na adequação à lei, “apostando” na prorrogação legislativa já intentada em outras proposições que tramitam na Casa.

Dessa maneira, a medida não deve ser vista como uma prorrogação da inércia, mas, por certo, um estímulo para que os projetos de conformidade à LGPD, sejam iniciados ou prossigam, conforme sua saúde financeira lhes permitir, a despeito das dificuldades do atual cenário.

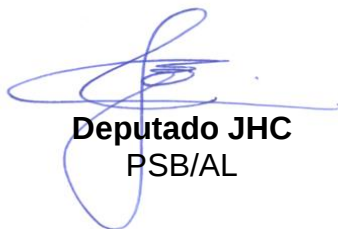
A presente emenda estabelece, portanto, uma “isenção” sancionatória ao infrator primário que, na vigência plena da lei, comprovar ter executado um plano de adequação às regras de conformidade legal à LGPD ou, ainda, ter adotado boas práticas de governança.

Considerando a urgente necessidade de instalação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a medida de mitigação punitiva, que se pretende com a presente emenda, pode decorrer da aplicação das atenuantes previstas no art. 52, § 1º, mas, no caso, estamos propondo um estímulo mais contundente, de certa forma inspirados na gradação prevista no § 6º, que, igualmente, impõe condições objetivas para a condenação de infratores, como dispostas na lei.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Sala das Sessões, de de 2020.



Deputado JHC
PSB/AL